

Reforma Tributária **Emenda** Constitucional 132/2023 - Competência Jurisdicional para julgamento das causas tributárias relativas ao Especialização de unidade judiciária para aumentar a segurança jurídica no âmbito dos Tribunais de Justiça - Necessidade de observância do pacto federativo e de contenção de despesas orçamentárias estrutura já existente junto aos tribunais estaduais - Implementação de núcleos especializados e de Câmaras Estaduais de Uniformização das decisões sobre o IBS.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da Portaria nº 10.610/2025 editada pelo Exmo. Sr. Presidente Fernando Antonio Torres Garcia, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 13 de junho de 2025, instituiu grupo de trabalho com a finalidade de realizar estudos e sugestões acerca da divisão de competência entre a Justiça Estadual e Federal decorrentes da reforma tributária, em atendimento às mudanças advindas da Emenda Constitucional nº 132/2023.

De início, pontua-se que a criação desse grupo demonstra o compromisso institucional desta E. Presidência com a implementação segura e juridicamente fundamentada das mudanças decorrentes da reforma tributária, visando colaborar com a instituição de ambiente jurisdicional propício à segurança jurídica que se espera da novel legislação.



A Emenda Constitucional nº 132/2023 introduziu a substituição gradual de tributos como IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS por dois novos tributos: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa mudança gerou preocupação quanto à fragmentação da jurisprudência e à dificuldade de uniformização de entendimentos, especialmente diante da coexistência de competências entre as Justiças Estadual e Federal.

Diante desta inovação do sistema tributário, com idênticos fatos geradores, base de cálculo e sujeitos passivos (art. 149-B da CF) para tributos distintos (IVA dual) impõe-se o aprimoramento das regras de competência jurisdicional para processamento das execuções fiscais e das ações de defesa dos contribuintes.

Já há duas propostas atuais para enfrentamento da questão, a primeira advinda do C. Superior Tribunal de Justiça e a segunda em fase de elaboração no C. Conselho Nacional de Justiça.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que neste ano de 2025 processa cerca de dez milhões de ações judiciais sobre matéria tributária, a fim de contribuir com o debate também como um gesto de compromisso com a estabilidade do sistema de justiça tributária, criou um grupo de trabalho para analisar as inovações e seus reflexos no processo judicial.

I - Das proposições atuais

a) C. Superior Tribunal de Justiça

O C. Superior Tribunal de Justiça instituiu grupo de trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas acerca dos impactos processuais decorrentes da Reforma Tributária, pela Portaria STJ/GP n. 458, de 21 de agosto de 2024, e ao fim de seus estudos apresentou algumas soluções .

O relatório do Grupo de Trabalho do STJ (Portaria STJ/GP nº 458/2024) destacou que a criação dos novos tributos poderá gerar um novo contencioso judicial, especialmente nos primeiros anos de implementação. Anotou, ainda, que a ausência de integração obrigatória entre os entes federativos na cobrança e fiscalização dos tributos pode resultar em interpretações divergentes e insegurança jurídica

Nesta linha, apoiou-se no novel dispositivo que lhe endereçou a competência para conhecer e julgar "os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V" (CF, art. 105, I, j, incluído pela Emenda Constitucional 132/2023), em adição à competência que já lhe assistia e concluiu que o texto aprovado cristalizou de forma clara o papel central do C. Superior Tribunal de Justiça de julgar as questões que envolvam eventual embate hermenêutico no plano legal.

Em decorrência, sugeriu algumas alternativas como palpáveis e que poderiam acarretar eficiência no âmbito judicial nacional, como o advento da "a ação declaratória de legalidade ou de ilegalidade de ato normativo ou de interpretação de lei federal relacionada aos tributos previstos nos artigos 156-A e 195, V, desta Constituição". Tratar-se-ia de uma ação direta, com as características correspondentes – processo objetivo, de natureza dúplice, com o potencial de produzir decisões de caráter vinculante.

Afora tal hipótese, que repousaria na tramitação de proposta de emenda constitucional, outras de igual magnitude também foram cogitadas, sempre com o objetivo de concentrar em órgãos judiciais novos, com competência que englobasse causas que estariam sob a competência das Justiças dos Estados e Federal, de modo a evitar julgamentos conflitantes a respeito de tributos incidentes sobre fatos geradores e hipóteses de incidência e, portanto, fatos idênticos. Assim,



como figurou no alentado escorço, foram as seguintes vertentes as cogitadas: "Três hipóteses foram cogitadas: a criação de um Tribunal Federal com composição mista (magistrados federais e estaduais), a criação de colegiados virtuais com composição mista (magistrados federais e estaduais) e a definição da competência na Justiça Federal".

Ao final, afastando as duas primeiras hipóteses, o GT do C. STJ sugeriu que a Justiça Federal seja competente para julgar as causas relativas à CBS, por se tratar de tributo federal, e também as relativas ao IBS, mesmo sendo este de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. A justificativa repousa no regime jurídico unificado do IBS, que será administrado por um Comitê Gestor nacional, e na expertise da Justiça Federal em matéria tributária, o que favoreceria a uniformização da jurisprudência e a eficiência na prestação jurisdicional.

Contudo, o relatório também ressalta que a Justiça Estadual não deve ser excluída do novo arranjo. Sua atuação é considerada essencial para garantir capilaridade e acesso à justiça, sobretudo em localidades onde a Justiça Federal não possui estrutura instalada. Assim, propõe-se um modelo híbrido, dividindo a cobrança da execução fiscal por faixa de valor, de forma que preserve o equilíbrio federativo e evite a concentração excessiva de competências em um único ramo do Judiciário.

b) Conselho Nacional de Justiça

O C. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria nº 96, de 8 de abril de 2025, também instituiu um Grupo de Trabalho com a finalidade de apresentar propostas voltadas à reorganização da competência jurisdicional e à reforma processual decorrente da nova ordem tributária¹.

¹ CNJ. *Portaria nº 96, de 8 de abril de 2025*. Institui Grupo de Trabalho destinado a apresentar propostas sobre a competência jurisdicional e a reforma processual

O grupo, presidido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, reúne representantes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Advocacia-Geral da União, Procuradorias Estaduais e Municipais, magistratura federal, associações, além de juristas e parlamentares. A magistratura estadual está representada apenas pela Associação dos Magistrados Brasileiros, que agrega toda magistratura nacional.

Entre os principais objetivos do grupo estão: a elaboração de um anteprojeto de emenda constitucional que trate da competência jurisdicional aplicável aos novos tributos; a proposição de mecanismos processuais que assegurem a racionalização do fluxo de demandas e a uniformização da jurisprudência; e a análise dos impactos da manutenção da atual divisão de competências entre as Justiças Federal e Estadual, com vistas à promoção da segurança jurídica e do acesso à justiça.

O grupo ainda não apresentou publicamente as suas conclusões, mas em entrevista concedida à *Folha de S.Paulo* em 04 de julho de 2025, o Ministro Luís Roberto Barroso destacou que a proposta será técnica, institucionalmente equilibrada e fruto de amplo diálogo com os tribunais, a advocacia pública e privada, o Ministério Público e a academia. O Ministro também mencionou que o grupo está avaliando modelos híbridos de competência, que considerem tanto a especialização da Justiça Federal quanto a capilaridade da Justiça Estadual, com o objetivo de assegurar acesso à justiça em todo o território nacional².

decorrente da Emenda Constitucional nº 132/2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 4 jul. 2025.

² BARROSO, Luís Roberto. *Entrevista ao jornal Folha de S.Paulo*. CNJ concluirá proposta sobre competência tributária com equilíbrio institucional, diz ministro. Folha de S.Paulo, São Paulo, 4 jul. 2025. Disponível em: https://www.folha.uol.com.br. Acesso em: 4 jul. 2025.



Ao que tudo indica, seguir-se-á proposta de criação de núcleo 4.0 de composição híbrida entre magistrados estaduais e federais, em primeiro e segundo graus de jurisdição, para análise das demandas judiciais decorrentes da reforma tributária

A despeito do respeito e acatamento que ambas as proposições merecem, mormente diante do destacado trabalho realizado por autoridades do mais alto e notório saber jurídico, entende-se que há necessidade de melhor ponderação das sugestões, considerando as dificuldades abaixo elencadas.

II - Desafios decorrentes das propostas apresentadas

Desde já se externa o compartilhamento da visão e do diagnóstico no sentido de que o novo sistema tributário concebeu modificação expressiva que demanda a adequada preparação dos Tribunais, visando conceder a segurança jurídica que se espera do Poder Judiciário.

Ocorre que tanto a transferência da competência do julgamento do IBS para a Justiça Federal quanto a criação de uma justiça híbrida composta por magistrados estaduais e federais encontra importantes óbices jurídicos e práticos que merecem ser melhor ponderados, senão vejamos.

a) O pacto federativo

Embora robusta, o grupo de trabalho do E. TJSP entende que a reforma tributária não alterou as linhas mestras traçadas pela Constituição Federal no que tange ao pacto federativo brasileiro, em especial a preservação do equilíbrio entre as unidades federativas, mormente no que tange a possibilidade de ostentarem órgãos governamentais próprios e competências exclusivas sob o mesmo plano hierárquico.

A União e os Estados-membros são autônomos, porém não soberanos, conquanto a soberania seja referida à República Federativa



do Brasil. Sua autonomia tem fulcro na sua auto-organização e no desempenho de competências residuais.

E a reforma tributária tal como equalizada buscou preservar a federação desenhada pelo constituinte originário, em função da previsão estampada no art. 60, "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado".³ Isto resta claro com a criação de um Comitê Gestor do IBS formado exclusivamente por representantes dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 156-B da CF), órgão interfederativo (e não federal) conforme bem consta do item 13 da exposição de motivos do PLP 108/2024 (que trata da implementação do Comitê Gestor).

Ao se editar a Lei Complementar nº 214/2025, o legislador delimitou claramente as divisas entranhadas na federação pátria, de modo a chancelar a repartição de competências em equilíbrio, sem que se cogite em supremacia da União ou de qualquer das esferas.

E cabe distinguir as competências legislativas afetas ao Congresso Nacional, na medida em que podem ostentar natureza jurídica nacional ou federal, quer cuidem de interesses de todos, inclusive das entidades federativas, seja União, sejam Estados-membros ou Municípios, portanto nacionais, quer tratem de interesses peculiares da União e, por conseguinte, de natureza federal⁴.

³ FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 93. "De um modo geral, fala-se de um federalismo de equilíbrio, à maneira de K. Frantz, quando os Estados-membros estão nivelados (Brasil, Estados Unidos, Argentina, Suíça), e de um federalismo hegemônico quando há a supremacia de alguns Estados-membros sobre outros (a Prússia na Alemanha social-weimariana, Austrália, Índia, Canadá etc.)". ⁴ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 3. ed. Atualizada por Rosolea Miranda Folgosi. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 291-292. "Com efeito, ao Congresso Nacional incumbe editar leis nacionais e leis federais, cumulativamente. Embora sejam estas essencialmente distintas e inconfundíveis, dotadas que são de naturezas jurídicas diversas – o que as coloca em campos e níveis diferentes – dificil parece, muita vez, discerni-las, principalmente em razão da circunstância de formalmente se assemelharem e, sobretudo, originarem-se, por processos semelhantes, do mesmo órgão. (...) E há leis nacionais, leis brasileiras, voltadas para todos os brasileiros, indistintamente, abstração feita da circunstância de serem eles súditos desta ou daquela pessoa política. É que o Estado Federal brasileiro é pessoa de direito público



Já no que tange à conformação do Poder Judiciário Nacional, inúmeras têm sido as vozes a proclamar a unidade do Poder Judiciário como regra matriz reinante em nossa estrutura⁵. O significado de ter o Poder Constituinte agasalhado tal sistema de distribuição de funções entre os órgãos do Poder Judiciário, sejam estaduais ou federais, ou seja, simplesmente organizados nas entranhas dos Estados-membros ou da União é de extremo valor, uma vez que repercute na natureza dos poderes jurisdicionais com que são aquinhoados os órgãos judiciais. Ensinam J.J. Gomes Canotilho e José Frederico Marques:

"O poder jurisdicional pode estruturar-se com base em dois princípios opostos: o princípio da unidade de jurisdição e o princípio da pluralidade. Existe o **princípio da unidade** quando se verifica uma concentração de função de julgar numa única organização judiciária. Consagra-se o princípio de pluralidade de jurisdições quando as funções judiciais são atribuídas a vários órgãos enquadrados em jurisdições diferenciadas e independentes entre si".6

internacional, categoria esta que nenhuma relação guarda com as eventuais divisões políticas internas. É o Brasil – Estado brasileiro – pessoa soberana que figura, ao lado dos demais Estados do mundo, no palco do Direito das Gentes. É a perspectiva 'exterior' ou de 'efeitos exteriores' da personalidade jurídica do Brasil Estado brasileiro. Por outro lado, o Estado Federal brasileiro é formado pela aliança, pela união dos diversos Estados federados, tem, portanto, os mesmos súditos e o mesmo território, sendo que o instrumento do pacto federal - do 'tratado de união' - é, concomitantemente por exigência lógica, a constituição da nova pessoa assim nascida, o Estado Federal, o Brasil. Esta nova pessoa, criada pela reunião das diversas pessoas federadas, tem atribuições, competências e finalidades próprias, distintas das dos entes que a compõem. Daí a necessidade de ser dotada de órgãos e instrumentos capazes de habilitá-la ao desempenho de seu múnus constitucional próprio, que se não confunde com o das demais. Deve-se, nela, entretanto, distinguir a feição ou o aspecto nacional do aspecto federal - em oposição a federado. Seus órgãos são alternativos ou cumulativamente nacionais (vale dizer, brasileiros) e federais (vale dizer, da União), pessoa que se não confunde com Estado federado algum. Seus instrumentos, entre os quais a lei, não são, concomitantemente, nacionais e federais. São-no, exclusivamente, uma ou outra coisa. A grande dificuldade, pois, demora-se exatamente aqui: o órgão é o mesmo - no que interessa ao nosso tema, o Congresso - e o fruto de sua ação formalmente idêntico, embora substancialmente tão diverso: lei federal e lei nacional. Leis que o Congresso edita enquanto órgão do Brasil - Estado Federal - e leis da pessoa da União."

⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 525-526. "O art. 92, como já fazia o art. 112 da Constituição revogada, inclui os órgãos da justiça estadual entre os que exercem o Poder Judiciário; em assim fazendo, acolheu a doutrina que vem sustentando, pacificamente aliás, a unidade da jurisdição nacional."

⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 645-646.

"Apesar de possuírem os Estados a sua justiça, o Poder Judiciário é eminentemente nacional. Não há Poder Judiciário federal, assim como não há Poder Judiciário estadual, conforme o ensinamento de JOÃO MENDES JÚNIOR. E o mestre de S. Paulo ainda assim se exprimia: "Os Estados particulares têm um Poder Legislativo e um Poder Executivo, para regeremse em seus interesses próprios, que independem de sua ação direta e imediata na jurisdição federal como nas jurisdições estaduais, porque sua ação, dependendo de provocação do indivíduo, é sempre indireta e mediata, e aplica-se a direitos regulados por uma lei comum da Nação". Existe, como observou LIEBMAN "autonomia da União e dos Estados na instituição e nomeação das próprias autoridades judiciárias; mas, todas juntas, essas autoridades exercem uma função única, nos limites das respectivas atribuições, como órgãos de um só ente soberano, que é a nação. E, outros termos, a pluralidade de jurisdição é de caráter puramente administrativo; do ponto de vista da função jurisdicional que exercem, há entre órgãos federais e locais simples distribuição de competência". Na Constituição em vigor, a unidade do Poder Judiciário ficou perfeita e claramente firmada, no art. 112, onde enumeram todos os órgãos da magistratura nacional, incluindo-se na enumeração os "tribunais e juízes estaduais".7

Nessa linha de raciocínio, não são desprezíveis posições que já foram externadas no sentido de que a jurisdição é única e nacional, a despeito das estruturas orgânicas porventura detectadas no espectro de organização do Poder Judiciário. E não se está simplesmente afastando a dicotomia da jurisdição advinda da existência do contencioso administrativo. A afirmação tem contornos mais relevantes, na medida em que se reconhece não trazer reflexos nesta órbita tanto o federalismo como princípio sensível constitucional, como a múltipla previsão de ramos do Poder Judiciário, organizados na União e nos Estadosmembros. E neste ponto deve ser ressaltado que a eventual criação de ramo da Justiça na órbita dos municípios igualmente não mudaria tal panorama.

O Poder Judiciário é, portanto, em sua essência nacional, e nunca federal ou estadual, salvo se unicamente estivermos verificando em qual esfera da federação está o ramo da Justiça correspondente financeira e administrativamente entronizado. Do ponto de vista político-

 $^{^7}$ MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 90-91.



constitucional, todos os órgãos judiciais julgam em função de estarem dotados de parcela da soberania, e não em razão das autonomias parciais de que usufruem Estados-membros e União, e neste plano a judicatura não surge para a preservação de atributo de autonomia. Não é indispensável à existência da autonomia que seja disposta competência jurisdicional ao ente federado, seja União, Estados-membros ou municípios⁸.

Não se poderia, assim, se cogitar em esgarçamento da sensível equação que foi burilada pelo constituinte originário, que erigiu os ramos da Justiça Nacional no mesmo esquadro, sem que se possa redesenhá-lo para consagrar nova estética respeitante à repartição da competência jurisdicional, na esfera formal ou substancial.

É em razão disso que a proposta de transferência da competência jurisdicional para o julgamento das causas relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) da Justiça Estadual para a Justiça Federal representa uma afronta direta ao pacto federativo consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O pacto federativo, portanto, enquanto cláusula pétrea (art. 60, §4°, I, da CRFB/88), estrutura-se sobre a autonomia política, administrativa e financeira dos entes federados. A Justiça Estadual, como expressão do Poder Judiciário dos Estados-membros (art. 125 da CRFB/88), integra essa arquitetura federativa, exercendo jurisdição plena sobre matérias de interesse local e regional, inclusive no tocante à tributação de competência compartilhada.

⁸ "A jurisdição, e, conseqüentemente, a justiça, é uma só, e ela é nacional, ou seja, é um dos poderes da Nação. A divisão em diversos órgãos, ou mesmo estruturas orgânicas especializadas, é meramente técnica e tem por fim dar a melhor solução às diferentes espécies de lides. Assim, costuma-se usar a denominação Justiça ou Jurisdição comum e Justiças ou Jurisdições especiais, mas a distinção entre elas é meramente de organização e de competência e não essencial, pela natureza" (GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 1. v. São Paulo: Saraiva, [s.d.], p. 168-169).



A criação do IBS, tributo de natureza estadual e municipal, ainda que sob regime de arrecadação centralizada em um órgão interfederativo, não desnatura sua essência federativa. A tentativa de deslocar a competência para a Justiça Federal — tradicionalmente vocacionada ao julgamento de causas que envolvam interesses da União, suas autarquias e empresas públicas (art. 109 da CRFB/88) — implica subtrair dos Estados e Municípios o controle jurisdicional sobre matéria que lhes é própria, esvaziando sua autonomia e comprometendo o equilíbrio federativo.

Ademais, a instituição de um colegiado híbrido, ainda que através de emenda constitucional, cria um modelo de jurisdição excepcional, sem respaldo na tradição jurídica brasileira. Tal inovação compromete a segurança jurídica e a coerência do sistema de justiça, além de gerar incertezas quanto à uniformidade da jurisprudência e à efetividade da tutela jurisdicional.

Portanto, a manutenção da competência da Justiça Estadual para o julgamento das lides envolvendo o IBS não é apenas uma questão de técnica processual, mas sim de preservação da ordem constitucional, da autonomia dos entes federados e da integridade do pacto federativo. Qualquer tentativa de subverter essa lógica nos parece padecer de vício constitucional insanável, além de grave retrocesso institucional.

Pode-se, no entanto, sob o manto da Constituição Federal, em que estão radicados seus princípios ontológicos, e entre esses o da dispersão dos poderes da república por meio dos vetores federativos, traçar novos paradigmas de enfrentamento referente à possível pletora de julgamentos contraditórios que afetem idênticos fatos geradores e hipóteses de incidência, o que se proporá em tópico próprio.



b) Relevantes impactos financeiros e orçamentários

Sob a ótica orçamentária, os impactos negativos das propostas de assunção da competência tributária pela Justiça Federal ou criação de uma justiça hibrida são expressivos e mensuráveis.

Conforme dados oficiais da Secretaria de Orçamento e Finanças do TJSP, a Justiça Estadual paulista poderá potencialmente deixar de custodiar bilhões de reais em depósitos judiciais atualmente ativos vinculados a execuções fiscais e ações antiexacionais cuja Fazenda Pública é parte.

A eventual perda da competência de julgamento da matéria tributária comprometeria de forma direta e imediata a capacidade de financiamento da Justiça Estadual, afetando sua autonomia administrativa e sua aptidão para manter e, sobretudo, expandir serviços jurisdicionais.

Trata-se de um impacto orçamentário de grande magnitude, que desestrutura o modelo de autofinanciamento da Justiça Estadual e impõe risco à continuidade de suas atividades essenciais.

Tal cenário se agrava diante da atual crise fiscal enfrentada pelo Estado brasileiro, que impõe, como imperativo constitucional e ético, a racionalização dos gastos públicos e a valorização das estruturas já consolidadas e eficientes.

Do ponto de vista estrutural, a Justiça Estadual já dispõe de capilaridade territorial, especialização funcional e aparato institucional plenamente apto a absorver a demanda decorrente da tributação do IBS.

Dados extraídos do relatório feito pela Diretoria de Planejamento do TJSP demonstram que, entre 2023 e maio de 2025, foram ajuizados mais de 163 mil novos casos relacionados a ICMS e ISS.

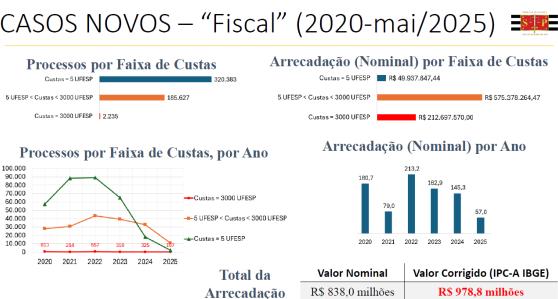


CASOS NOVOS – ICMS/ISS (2023-mai/2025)



O valor total discutido nesses feitos ultrapassa R\$ 52 bilhões, com arrecadação nominal superior a R\$ 838 milhões apenas em custas processuais, o que revela que a transferência ou repartição também dessa receita para a Justica Federal ou o seu compartilhamento traria sérios impactos à Justiça Estadual paulista, o que evidentemente se aplica a todas as Justiças Estaduais brasileiras.

CASOS NOVOS – "Fiscal" (2020-mai/2025)





Esses números demonstram que a Justiça Estadual não apenas possui estrutura consolidada para lidar com a matéria, como também já exerce papel central na arrecadação e gestão de valores vinculados à tributação subnacional.

A perda dessa competência compromete diretamente a sustentabilidade financeira da Justiça Estadual, afetando sua capacidade de manter e expandir serviços jurisdicionais, investir em tecnologia, capacitação de pessoal e infraestrutura.

De outro lado, não se pode perder de vista que a ampliação da Justiça Federal para absorver tais demandas implicaria em vultosos investimentos públicos com provimento de cargos, instalação de unidades judiciárias, aquisição de equipamentos e capacitação de pessoal, estrutura já existente na Justiça Estadual, que ficará ociosa.

A absorção da demanda tributária estadual pela Justiça Federal exigiria a criação de no mínimo 90 novos cargos de juízes federais, apenas para dar conta da média anual de 228 mil processos de ICMS e ISS atualmente em trâmite na Justiça Estadual de todo o Brasil, de acordo com os dados extraídos do número de processos relativos a esta matéria da plataforma Datajud do C. CNJ⁹.

Considerando o salário médio de um juiz federal em R\$ 47.380,00, o impacto anual na folha de pagamento seria de aproximadamente R\$ 55,7 milhões, sem contar os custos com servidores, estrutura física, tecnologia e suporte administrativo.

Esse valor seria multiplicado em escala nacional, considerando as 27 unidades federativas, ainda que em proporções distintas. A título de comparação, o custo de instalação de uma nova vara federal gira em torno de R\$ 3 a R\$ 5 milhões, apenas em infraestrutura inicial.

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *DataJud – Base de Dados do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pjdigital/datajud/. Acesso em: 06 jul. 2025.



Trata-se, portanto, de medida antieconômica, desnecessária e desprovida de racionalidade administrativa, sobretudo quando já existe uma estrutura judiciária estadual plenamente funcional, especializada e legitimada para o exercício da jurisdição tributária.

a) Relevantes dificuldades de natureza prática

A proposta de deslocamento da competência jurisdicional para julgamento das causas envolvendo o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) da Justiça Estadual para a Justiça Federal, ou, alternativamente, para um modelo híbrido de jurisdição, suscita não apenas relevantes questionamentos de ordem constitucional e federativa, mas também impõe severas dificuldades de natureza prática, administrativa e operacional, que comprometem a viabilidade e a racionalidade da medida.

Passa-se a elencar as principais dificuldades vislumbradas com essa proposta:

Ausência de capacidade instalada na Justiça Federal

A Justiça Federal, em sua configuração atual, não dispõe de estrutura organizacional suficiente para absorver o volume adicional de demandas que adviria da centralização da competência sobre o IBS. Tal constatação é reforçada pelo fato de que, mesmo no tocante à competência delegada prevista no art. 109, §3°, da Constituição Federal, a Justiça Federal não a exerce de forma plena e uniforme em todo o território nacional.

No contexto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a competência delegada é regulada pela Resolução PRES 429/2021, alterada pela Resolução PRES 495/2022. De acordo com a Lei 13.876/2019 e a Resolução CJF 603/2019, a competência delegada considera o critério de comarca e distância física. Se o município-sede da



comarca estiver a menos de 70 quilômetros da Subseção Judiciária da Justiça Federal mais próxima, a competência é para ela transferida.

As ações ajuizadas até 1° de janeiro de 2020 continuam a ser processadas e julgadas no juízo Estadual, **já que a Justiça Federal não possuía estrutura suficiente para receber o acervo em andamento no Tribunal de Justiça de São Paulo.** Após essa data os processos passaram a ser distribuídos na Justiça Federal, de acordo com a organização judiciária.

Contudo, a despeito da alteração legislativa, apenas na região territorial abrangida pelo E. TJSP as Comarcas que ainda possuem a competência delegada da justiça federal são: Morro Agudo, Santa Rosa de Viterbo, Cardoso, Macaubal, Nhandeara, Paulo de Faria, Itapetininga, São Miguel Arcanjo, Flórida Paulista, Iepê, Mirante do Paranapanema, Pacaembu, Presidente Epitácio, Rosana, Teodoro Sampaio, Igarapava, Ipuã, Pirassununga, Santa Rita do Passa Quatro, Tambaú, Bananal, Borborema, Ibitinga, Águas de Lindóia, Fartura, Caconde, Itapira, Mococa, Cananéia, Iguape, Itariri, Paranapanema, Dracena, Ilha Solteira, Junqueirópolis, Panorama, Miguelópolis, Angatuba, Apiaí, Itaporanga e Peruíbe.

Embora o E. TJSP tenha tentado afastar mais Comarcas da assunção da competência delegada, sugerindo o critério de distância em linha reta, o CPA 2019/193095 que teve curso perante o C. CNJ sob nº 0008358-46.2021.2.00.0000 foi julgado improcedente, considerando, dentre vários fundamentos, a pouca estrutura e falta de capilaridade da Justiça Federal para assumir a atribuição que constitucionalmente lhe pertence.

CASOS NOVOS – ICMS/ISS (2023-mai/2025)



Assim, a despeito do destacado saber jurídico dos magistrados federais e de seu corpo técnico de servidores altamente qualificados, a sobrecarga estrutural e a limitação de recursos humanos e materiais inviabilizam, na prática, a assunção de novas atribuições dessa magnitude sem comprometer a qualidade e a celeridade da prestação jurisdicional para as demais demandas que lhe são próprias, como já acontece com a questão da competência delegada.

Incertezas operacionais no modelo de justiça híbrida

A eventual criação de um colegiado híbrido, composto por magistrados estaduais e federais, carece de regulamentação constitucional e infraconstitucional, e suscita uma série de dúvidas operacionais que fragilizam sua implementação:

Sistema Processual Eletrônico: Não há definição sobre qual sistema informatizado seria utilizado — o PJe, adotado pela Justiça Federal, ou os sistemas próprios dos Tribunais de Justiça estaduais (como o SAJ, e-SAJ, Projudi, e-proc, entre outros). A ausência de interoperabilidade entre essas plataformas



compromete a tramitação eficiente dos processos e a segurança da informação.

- Responsabilidade Orçamentária e Administrativa: Não está claro qual das Justiças — Estadual ou Federal — arcaria com os custos de estrutura funcional, administrativa e de apoio técnico. A indefinição compromete o planejamento orçamentário e pode gerar conflitos de competência e de gestão.
- Subordinação Hierárquica: A quem estariam submetidos os magistrados que comporiam o colegiado híbrido? À Corregedoria Nacional de Justiça? Ao Conselho da Justiça Federal? Aos Tribunais de origem? A ausência de definição compromete a unidade de comando e a coerência disciplinar e administrativa.
- Expedição e Gestão de Precatórios: A responsabilidade pela expedição, controle e pagamento de precatórios especialmente em causas de natureza tributária é matéria sensível e de alta complexidade. A indefinição sobre qual ente judiciário assumiria essa atribuição compromete a segurança jurídica e a previsibilidade orçamentária dos entes federativos.
- Gestão de Depósitos Judiciais: A Justiça Estadual, como demonstrado, é responsável atualmente pela custódia de valores expressivos decorrentes de depósitos judiciais, cuja gestão está vinculada a contratos que sustentam financeiramente os Fundos Especiais de Despesa dos Tribunais. A migração dessa competência implicaria em ruptura contratual, perda de receita e desorganização financeira institucional.

Em razão das dificuldades práticas acima elencadas, entendemos que a proposta de transferência da competência para julgamento das causas relativas ao IBS, seja para a Justiça Federal, seja para uma estrutura híbrida, revela-se complexa sob o ponto de vista estrutural, administrativo e orçamentário. A ausência de diretrizes claras, a



sobreposição de competências, os custos adicionais e os riscos operacionais tornam a medida não apenas inoportuna, mas também contraproducente.

A Justiça Estadual, por sua vez, já dispõe de capilaridade, especialização e estrutura consolidada para absorver a nova demanda, sem necessidade de reestruturação ou aumento de despesa pública. Preservar sua competência é, portanto, medida de racionalidade institucional, responsabilidade fiscal e respeito à ordem federativa.

<u>Incertezas quanto ao efetivo aumento da judicialização da reforma</u> tributária

A despeito das preocupações externadas no relatório do C. Superior Tribunal de Justiça, que antevê um possível aumento expressivo da litigiosidade decorrente da implementação do novo sistema tributário, diversos especialistas têm manifestado ceticismo quanto a essa previsão. Argumenta-se que a criação do Comitê Gestor do IBS, aliada à estruturação de um contencioso administrativo nacional e à racionalização dos procedimentos de arrecadação, tende a reduzir significativamente o número de disputas judiciais. Esse, aliás, foi um dos principais escopos da reforma.

Operacionalmente, este grupo de estudos entende que a despeito de uma desconfiguração parcial na ideia do IVA único, passando ao IVA dual após a tramitação legislativa, está em desenvolvimento um sistema tecnológico eficiente, por meio do qual o pagamento do tributo e a distribuição das receitas ocorrerão de forma automática a cada emissão de nota fiscal (Split Payment). Tal mecanismo, ao promover o recolhimento antecipado do tributo, poderá mitigar substancialmente a judicialização de débitos declarados e não pagos — que hoje representam parcela expressiva das ações tributárias, muitas vezes desprovidas de controvérsia jurídica relevante, utilizadas como estratégia meramente protelatória.

Além disso, a criação de um Comitê de Harmonização e de um Fórum de Harmonização Jurídica do IBS e da CBS pela LC 214/2025 (artigos 318/323), com representantes da União, Estados e Municípios tendem a reduzir litígios relacionados a conflitos de competência entre entes federativos, atualmente comuns no modelo do ICMS e do ISS. A expectativa, portanto, é de que o novo sistema, ao contrário de fomentar a judicialização, contribua para sua contenção.

Nesse sentido, destaca-se a manifestação do Secretário da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda, Bernard Appy, que, em debate com tributaristas, afirmou que a reforma promoverá uma "redução drástica" nas disputas judiciais, ao eliminar a multiplicidade de autuações e ações judiciais sobre os mesmos fatos em diferentes unidades da federação¹⁰.

Tratando-se de um imenso número de municípios brasileiros (5.569) e de 26 Estados, além do Distrito Federal, a especialização e a concentração da matéria na Justiça Estadual é a medida que melhor atende os interesses nacionais.

E diante desse cenário incerto, a criação de estrutura judiciária custosa e robusta é medida temerária no momento em que a reforma entra em vigor, correndo-se o risco de ficar subutilizada, enquanto sabese que outros setores do Poder Judiciário demandam redobrados esforços e investimentos para atender a crescente demanda.

¹⁰ FOLHA DE S.PAULO. Reforma tributária: Appy diz que haverá redução drástica de disputas judiciais. Folha de S.Paulo, São Paulo, 27 jun. 2025. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br. Acesso em: 6 jul. 2025. (Arquivo: Reforma tributária Appy diz que haverá redução drástica de disputas judiciais - 27062025 - Que imposto é esse - Folha 1).



III - Propostas do Grupo de Estudo do E. Tribunal de Justiça de São Paulo

A Justiça Estadual, especialmente no Estado de São Paulo, possui estrutura consolidada e altamente especializada para o processamento e julgamento de demandas tributárias.

O Tribunal de Justiça de São Paulo conta com uma Seção de Direito Público composta por magistrados com notório saber jurídico e vasta experiência na matéria tributária, além de três Câmaras ainda mais especializadas, que tratam exclusivamente dos tributos municipais, dado o grande volume de feitos e a multiplicidade de municípios em nosso Estado.

No primeiro grau de jurisdição, a especialização é igualmente existente: são apenas duas Varas das Execuções Fiscais para todo o Estado, uma das execuções fiscais Estadual e outra Municipal da Capital, ambas atuando com competência exclusiva para todo o Estado; o Núcleo de Justiça 4.0 Estadual centraliza as execuções fiscais estaduais do interior e de grandes valores; e o Núcleo de Justiça 4.0 Municipal, em fase de expansão, abrangerá todas as execuções fiscais dos municípios paulistas. Essas 4 unidades especializadas são regulamentadas por normativos internos e contam com dezenas de magistrados e servidores com notórias condições de examinar de forma aprofundada a matéria, o que garante celeridade, segurança jurídica e uniformidade decisória.

No que pertine às ações antiexacionais, em São Paulo temos 16 varas especializadas da Fazenda Pública e no interior há dezenas de Varas de Fazenda Pública igualmente especializadas, mormente nas grandes cidades.

Para enfrentar os desafios da reforma tributária e garantir a uniformidade da jurisprudência no que pertine às ações antiexacionais, propõe-se a criação, por cada Tribunal de Justiça, de um Núcleo de



Justiça 4.0 ou Vara Especializada para análise das questões envolvendo a Reforma Tributária, de competência concentrada para julgar exclusivamente as demandas relativas ao IBS.

Igualmente, é possível a criação de um núcleo 4.0 ou vara regional para tratar exclusivamente da matéria tributária municipal, de forma a igualmente estabilizar a análise da matéria no âmbito de cada Tribunal de Justiça.

Trata-se de medida de fácil implementação, com baixíssimo impacto orçamentário, que permitirá estabilizar a análise da matéria no âmbito dos 26 Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, assegurando tratamento uniforme e especializado às controvérsias decorrentes da reforma tributária.

Abaixo o grupo de trabalho propõe uma minuta de provimento a ser aprovada pelos órgãos fracionários dos Tribunais de Justiça Estaduais para criação de núcleo 4.0 especializado para o julgamento da matéria tributária relativa ao IBS:

Minuta de Provimento Nº XXXXX/XXXX

Cria o "Núcleo Especializado de Justiça 4.0 para julgamento de matéria tributária relativa ao IBS" do Tribunal de Justiça do Estado de (XXX).

O Desembargador (Presidente do Tribunal), Presidente do Tribunal de Justiça do Estado (local), no uso de suas atribuições legais e regimentais; **CONSIDERANDO** as Resoluções CNJ nº 385/2021 e nº 398/21, que dispõem sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0";

CONSIDERANDO as mudanças promovidas no sistema tributário nacional pela Emenda Constitucional nº 132/2023, em especial a criação da contribuição sobre bens e serviços (CBS), de competência da União, e do imposto sobre bens e serviços (IBS), de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios;



RESOLVE:

Art. 1°. Implantar, a partir de XXXXXXX de 2024, o "Núcleo Especializado de Justiça 4.0 para julgamento das causas relativas ao tributo IBS" no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de (local).

Art. 2°. O "Núcleo Especializado de Justiça 4.0 para julgamento das causas relativas ao tributo IBS" do Tribunal de Justiça do Estado de (local) terá competência exclusiva e obrigatória, com abrangência em todo o território estadual, para processar, julgar e executar, individual e coletivamente, as ações com assuntos processuais relativas ao tributo IBS, interpostas em face da Fazenda Pública Estadual ou das Fazendas dos Municípios do Estado de (local), bem como de suas respectivas autarquias e fundações públicas.

Art. 3°. O Núcleo referido no artigo anterior funcionará inicialmente com três juízes de direito designados pela Presidência, especialistas em matéria tributária ou com atuação fazendária, um dos quais será o coordenador.

Art. 4°. A estrutura funcional inicial contará com um Chefe de Seção Judiciário e no mínimo 04 (quatro) Escreventes Técnicos Judiciários, a serem nomeados pela Presidência e que exercerão suas atividades em regime de teletrabalho.

Art. 5°. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, XXXXXXXX de 202X.

(a) **Nome)** Presidente do Tribunal de Justiça doEstado de (local).

Como segunda proposição, este grupo sugere a criação de uma **Câmara de Uniformização da Justiça Estadual** no âmbito de cada Tribunal de Justiça, como forma de garantir a coerência e a estabilidade da jurisprudência no julgamento das causas relativas ao IBS e à reforma

tributária, especialmente diante da complexidade e da abrangência nacional da matéria.

A inspiração para essa proposta encontra respaldo no modelo já consagrado no âmbito dos Juizados Especiais, conforme previsto no **art. 18 da Lei nº 12.153/2009** (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública) e no **art. 14 da Lei nº 10.259/2001** (Lei dos Juizados Especiais Federais). Esses dispositivos preveem a possibilidade de interposição de incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais sobre questões de direito material.

A transposição desse modelo para o âmbito da Justiça Estadual, no contexto da reforma tributária, permitirá a criação de uma instância colegiada estadual — vinculada a cada Tribunal de Justiça — com competência para uniformizar a interpretação do direito em casos envolvendo o IBS. Essa Câmara de Uniformização Estadual teria por finalidade julgar incidentes de divergência entre decisões proferidas por varas especializadas, núcleos 4.0 ou câmaras de direito público, assegurando a integridade do sistema jurídico e evitando decisões conflitantes dentro do mesmo Estado. Quando Câmaras Uniformização de Tribunais de Justiça distintos derem às causas envolvendo o IBS interpretações divergentes, ou quando a decisão de qualquer delas estiver em contrariedade com decisão vinculante do C. STJ, o pedido de uniformização será julgado por aquele Tribunal Superior (formato similar ao do § 3º do art. 18 da Lei 12.153/2009).

A medida é tecnicamente viável, de fácil implementação e de baixo impacto orçamentário, podendo ser regulamentada por ato normativo do próprio Tribunal de Justiça, com base na autonomia administrativa conferida pelo artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Além disso, a criação dessa instância de uniformização reforça os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência, pilares do Estado Democrático de Direito, sem infringência ao pacto federativo.



Assim, a proposta de criação de uma Câmara de Uniformização da Justiça Estadual, aliada à manutenção da competência estadual para julgamento do IBS e à estruturação de varas ou núcleos especializados por Tribunal, forma um tripé institucional robusto e harmônico para enfrentar os desafios da nova ordem tributária brasileira.

Abaixo o grupo de trabalho propõe uma minuta de resolução a ser aprovada pelos Tribunais de Justiça Estaduais para estabilização da matéria:

Minuta de Resolução

Dispõe sobre a criação da Câmara de Uniformização da Justiça Estadual para julgamento de demandas relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Reforma Tributária.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE [NOME DO ESTADO], no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, com fundamento no artigo 96, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, e considerando a necessidade de assegurar a uniformidade da jurisprudência no julgamento das causas relativas ao IBS, resolve:

Art. 1º Fica criada, no âmbito deste Tribunal de Justiça, a Câmara de Uniformização da Justiça Estadual, com competência para julgar incidentes de uniformização de jurisprudência em matéria de IBS decorrente da Emenda Constitucional nº 132/2023.

Art. 2º A Câmara de Uniformização será composta por desembargadores integrantes da Seção de Direito Público (ou da Seção especializada de cada tribunal, se houver), eleitos pelo Pleno ou pelo Órgão Especial e designados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 3º Compete à Câmara de Uniformização:

I - julgar incidentes de uniformização suscitados em face de decisões divergentes proferidas por juiz de direito, varas especializadas da Fazenda Pública, núcleos de justiça 4.0 ou câmaras diversas;

II - promover a harmonização da jurisprudência estadual sobre o IBS;

III - propor enunciados de súmula para aprovação pelo Órgão Especial.

Art. 4º O procedimento para instauração do incidente de uniformização observará, no que couber, as disposições do artigo 18 da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

[Local], [Data].

Presidente do Tribunal de Justiça

Com essas medidas conjugadas, é possível concluir pela **plena possibilidade de manutenção da competência da Justiça Estadual para o julgamento das causas relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**, aliada à criação de varas especializadas ou núcleos de Justiça 4.0 nos Estados onde ainda não existam tais estruturas, bem como à atuação das câmaras especializadas em Direito Tributário nos Tribunais de Justiça, tratando de solução institucional suficiente e eficaz para assegurar a segurança jurídica e a uniformidade da jurisprudência no novo regime tributário.

A essa estrutura soma-se, com especial relevância, a proposta de criação de uma Câmara de Uniformização da Justiça Estadual, inspirada no modelo previsto no artigo 18 da Lei nº 12.153/2009 e no artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, que permitirá a harmonização da interpretação do direito material em âmbito estadual, evitando decisões conflitantes entre órgãos jurisdicionais de mesma instância.

Trata-se de uma arquitetura judiciária já amplamente consolidada, de fácil replicação e com baixíssimo impacto orçamentário, que dispensa



a criação de novas estruturas ou de uma justiça híbrida de dificil operacionalização. Ao contrário, a proposta respeita a autonomia dos Tribunais de Justiça, valoriza a expertise já existente no julgamento de matérias tributárias locais e promove, com racionalidade e eficiência, a estabilidade do sistema jurídico diante das transformações introduzidas pela reforma tributária.

De forma subsidiária e apenas a título argumentativo, caso se opte pela efetiva criação de estrutura híbrida de julgamento da matéria com a presença de magistrados estaduais e federais, propõe-se que a composição não seja paritária e sim proporcional à população de cada unidade da Federação ou seção judiciária.

Custas judiciais em discussões sobre IBS serão recolhidas para o Tribunal de Justiça do ente em que domiciliado o sujeito passivo destinatário do bem ou do serviço tributado. E no caso de a discussão envolver simultaneamente IBS e CBS, as custas serão divididas proporcionalmente à alíquota de cada Tributo entre o Tribunal de Justiça do domicílio do sujeito passivo destinatário do bem ou do serviço e o TRF da respectiva região.

Os depósitos judiciais nos processos que envolvam exclusivamente o IBS serão geridos pelo Tribunal de Justiça do domicílio do sujeito passivo do destinatário do bem ou serviço.

Os depósitos judiciais nos processos que envolvam exclusivamente o CBS serão geridos pelo Tribunal Regional Federal do domicílio do sujeito passivo do destinatário do bem ou serviço.

No caso de demandas que envolvam simultaneamente o IBS e a CBS os depósitos serão geridos pelo Tribunal de Justiça do domicílio do sujeito passivo do destinatário do bem ou serviço e eventual remuneração deles decorrentes serão proporcionalmente repassadas ao TRF da respectiva região, observando-se para o cálculo da proporcionalidade a alíquota de cada tributo.



IV - Conclusões

Com base em todo o estudo desenvolvido, conclui-se que a manutenção da competência da Justiça Estadual para o julgamento das causas relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) é a solução mais adequada sob os prismas jurídico-constitucional, institucional, orçamentário e operacional. A estrutura já existente nos Tribunais de Justiça demonstra maturidade, especialização e capilaridade suficientes para absorver com segurança e eficiência a nova demanda decorrente da reforma tributária.

A proposta de criação de varas especializadas ou núcleos de Justiça 4.0 nos Estados onde ainda não existam, aliada à atuação das câmaras especializadas em Direito Tributário e à instituição de uma Câmara de Uniformização da Justiça Estadual — inspirada nos modelos previstos no artigo 18 da Lei nº 12.153/2009 e no artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 — constitui uma arquitetura judiciária robusta, de fácil replicação e com baixíssimo impacto orçamentário. Essa estrutura é plenamente capaz de assegurar a uniformidade da jurisprudência, a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional, sem necessidade de alterações profundas no desenho constitucional do Poder Judiciário.

Em contraposição, a transferência da competência para a Justiça Federal ou a criação de uma justiça híbrida composta por magistrados estaduais e federais apresenta séria complexidade. Do ponto de vista constitucional, tais propostas comprometem o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. Do ponto de vista prático, revelamse de difícil operacionalização, dada a ausência de estrutura instalada da Justiça Federal em diversas regiões, a inexistência de interoperabilidade entre os sistemas processuais eletrônicos, a indefinição sobre a responsabilidade orçamentária e administrativa, e os riscos à gestão de precatórios e depósitos judiciais.



Os impactos decorrentes da perda da competência tributária para julgamento do IBS também comprometerão gravemente a sustentabilidade da Justiça Estadual, especialmente em um cenário de restrição fiscal, tornando a estrutura atual ociosa. Em contrapartida, a criação de uma nova estrutura ou a ampliação da Justiça Federal implicaria vultosos investimentos públicos, sem qualquer ganho proporcional de eficiência ou qualidade na prestação jurisdicional, na medida em que também não há plena uni.

Reafirma-se que a Justiça Estadual, com os ajustes pontuais aqui propostos, está plenamente apta a exercer com excelência a jurisdição sobre o IBS, garantindo a estabilidade institucional, a racionalidade administrativa e o respeito à ordem constitucional vigente. Trata-se de uma solução que preserva a coerência do sistema de justiça, valoriza a expertise já consolidada e assegura, com responsabilidade e eficiência, a segurança jurídica necessária à implementação da reforma tributária.

Diante do exposto, respeitosamente e s.m.j. do entendimento de V. Exa., o grupo de trabalho propõe o encaminhamento das conclusões acima elencadas à Presidência e Vice-Presidência do C. Supremo Tribunal Federal, à Presidência e Vice-Presidência do C. Superior Tribunal de Justiça, ao Presidente do C. Conselho Nacional de Justiça para as considerações que entenderem pertinentes, bem como ao Conselho de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil - CONSEPRE, com a minuta de resolução apresentada, para análise e eventual aprovação, dando-se por encerrados os trabalhos.

São Paulo, 15 de julho de 2025, com assinatura registrada no sistema.

Ricardo Cintra Torres De Carvalho

Desembargador Presidente da Seção de Direito Público



Luis Francisco Aguilar Cortez

Desembargador integrante da Seção de Direito Público e da Comissão de Orçamento e Finanças do TJSP

Monica De Almeida Magalhaes Serrano

Desembargadora integrante da Seção de Direito Público, coordenadora da matéria de Direito Tributário da Escola Paulista da Magistratura

Ricardo Cunha Chimenti

Desembargador Vice-diretor da Escola Paulista da Magistratura e integrante das Câmaras especializadas em Tributos Municipais do Tribunal de Justiça de São Paulo

Carolina Martins Clemencio Duprat Cardoso

Juíza de Direito da Fazenda Pública da Capital e Assessora da Presidência da Seção de Direito Público

Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro

Juíza de Direito da Fazenda Pública da capital e Assessora da Presidência do Tribunal de Justiça

Regis De Castilho Barbosa Filho

Juiz de Direito e membro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo na categoria juiz de primeiro grau